

Acórdão: 14.502/01/2<sup>a</sup>  
Impugnação: 40.010102860-55  
Impugnante: Brazil Collor Gem's Ltda.  
Proc. Sujeito Passivo: Nilson Dunga de Oliveira  
PTA/AI: 02.000111612-61  
CNPJ : 03.446912/0001-80 (Autuada)  
Origem: AF/ Governador Valadares  
Rito: Sumário

---

**EMENTA**

**MERCADORIA - ESTOQUE DESACOBERTADO - PEDRAS PRECIOSAS -**  
Constatado por meio de Contagem de Estoque, promovido no local identificado como sendo escritório da autuada, que ela mantinha em estoque rubelita lapidada desacobertada de documentação fiscal. Infração caracterizada. Legítimas as exigências de ICMS, MR e MI prevista no art.55, Inciso II, Lei 6763/75. Lançamento procedente. Decisão Unânime

---

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a constatação em 30.11.2000, de que a autuada mantinha em seu estabelecimento situado à Rua Bárbara Heliodora, estoque em estoque 441 pedras preciosas de rubelita lapidada, correspondente a 145,74 gramas, apreendidas no TA de fls.05, totalmente desacobertadas de documentação fiscal.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído (ou por seu representante legal), Impugnação às fls.10/13, contra a qual o Fisco se manifesta às fls.65/68.

A 2<sup>a</sup> Câmara de Julgamento exara o despacho interlocutório de fls.75, do qual o Procurador da autuada é intimado, conforme documentos de fls.76/77, sobre o qual não se manifestou.

---

**DECISÃO**

A autuação decorreu da constatação de que o contribuinte mantinha em estoque 441 pedras preciosas de rubelita lapidada, correspondente a 145,74 gramas, desacobertadas de documentos fiscais, não tendo sido apresentada a competente nota fiscal para acobertar as citadas mercadorias, no ato da contagem do estoque.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A mercadoria objeto da autuação, 441 pedras lapidadas de rubelita, possui alto valor comercial, e encontrava-se no local definido como escritório da empresa (Rua Bárbara Heliodora nº 399, sala 311, Centro - Governador Valadares).

No entanto, até o momento da ação fiscal, o referido local não estava inscrito na repartição fiscal, não havendo livros fiscais, blocos de notas fiscais, livro de controle de produção e estoque e nem mesmo documento acobertador das mercadorias.

A impugnante tenta, ainda que decorridos 30 dias da verificação fiscal, apresentar documento que seria o correspondente à aquisição da mercadoria.

Porém as divergências entre as quantidades, especificação e preços das mercadorias consignadas na nota fiscal nº 000132 de 30/06/00, anexada às fls. fls.30 com as mercadorias objeto da autuação não autorizam o entendimento de que se tratam da mesma mercadoria.

Porquanto vejamos: o estoque desacobertado trata-se de 145,74 gramas de rubelita lapidada, enquanto a referida nota fiscal, apresentada a posteriore, consigna 23,7 Kg de turmalina rosa em bruto.

Ainda que a Rubelita seja uma das variações da turmalina ela não se confunde com esta, porque a rubelita possui maior valor comercial devido ao seu brilho e cor vermelho intenso.

Importante também é o fato de que nem no momento da autuação nem quando do Despacho Interlocutório, exarado pela 5ª Câmara do CC/MG, a autuada conseguiu comprovar que as mercadorias desacobertadas seriam parte daquelas mercadorias consignadas na nota fiscal (fls. 30) e que sofreram algum processo de beneficiamento.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Cláudia Campos Lopes Lara e Edwaldo Pereira de Salles (Revisor).

**Sala das Sessões, 20/09/01.**

**Windson Luiz da Silva**  
**Presidente**

**Glemer Cássia Viana Diniz Lobato.**  
**Relatora**